

O NASCITURO ENQUANTO ATOR: A AGÊNCIA DO PROJETO DE LEI 478/2007

THE UNBORN CHILD AS ACTOR: THE AGENCY OF THE BILL OF LAW
478/2007

*Ricardo José Braga Amaral de Brito**

Cite este artigo: BRITO, Ricardo José Braga Amaral de. O NASCITURO ENQUANTO ATOR: A AGÊNCIA DO PROJETO DE LEI 478/2007. **Revista Habitus:** revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p.53-67, junho. 2014. Anual. Disponível em: <www.habitus.ifcs.ufrj.br>. Acesso em: 30 de junho. 2014.

Resumo: O presente artigo pretende analisar a existência de agência dentro do Projeto de Lei 478/2008, atribuindo a este actância. Tal compreensão permite pensar como este Projeto de Lei modifica as interações sociais entre atores humanos e suas relações com outros objetos, instituições e textos ao afirmar uma proposição sobre o nascituro, uma concepção do momento em que se inicia a vida e de qual o papel dos pais, e principalmente da mulher, nesta relação. Foram analisados os Projetos de Lei que compõem o Projeto de Lei 478/2007, um parecer da Comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil e extensa bibliografia na área de Sociologia da Ciência.

Palavras-chave: Nascituro; Projeto de Lei 478/2007; Sociologia da Ciência; Teoria Ator-Rede.

Abstract: The aim of this article is to analyze the existence of agency within the Bill of Law 478/2008, attributing actancy to it. This understanding allows us to think how this Bill of Law modifies the social interactions between human actors and their relationships with other objects, institutions and texts as it asserts a proposition about the unborn child, a conception of when life begins and also which is the role of the parents, especially the women, in this relationship. In this regard I analyzed the bills of Law that make up the Law 478/2007, a report of the Comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil and also an extensive bibliography in the field of Sociology of Science.

Keywords: Unborn child; Bill of Law 478/2007; Sociology of Science; Actor-Network Theory.

Introdução

Bruno Latour (2005 [2012]) toma a definição informal de Sociologia de Laurent Thévenot, como a "ciência da vida em comum". Seria objeto desta ciência tudo aquilo que disser respeito e interferir de alguma forma na vida cotidiana. Esta iniciativa de

Latour parte dos estudos de Sociologia da Ciência e da tarefa de compreender como a ciência ocupa um papel central nas relações sociais, seja como objeto materializado, seja como texto ou como base para políticas, afetando e mediando as relações entre humanos e estes objetos.

A Teoria Ator-Rede (TAR), na qual Latour filia sua teoria, pretende se afastar da concepção durkheimiana e bourdieusiana que dominaram o pensamento sociológico, em especial o francês. A TAR busca, por meio de um novo corpo teórico, retirar a sobredeterminação de uma estrutura social sobre a ação dos agentes nestes dois autores, deslocando a análise para o ator e a sua capacidade de ação e de agrupamento (LATOURE, 2012, LAW, 1993). A concepção de ator, contudo, como será visto mais adiante, extrapola a limitação humana, atribuindo também agência aos objetos de que se utilizam, de que se falam e de que estão de alguma forma presentes durante a associação, mediando-a e tornando-a possível e minimamente estável.

Harry Collins e Trevor Pinch (1993 [2009]), em um esforço de desmistificar a ciência e a sua metodologia, utilizam a metáfora do golem - criatura mítica criada pelo homem a partir do barro e da água e que obedece àquele que o criou, sendo muitas vezes desajeitado e perigoso; é impulsionado pela verdade, ainda que não a compreenda. A ciência para estes dois autores é como um golem. Muitas vezes inconsequente, impulsionada pela verdade sem, no entanto, compreendê-la de fato. Alertam que, desta forma, por a ciência não ser capaz de alcançar a verdade - apesar disso não diminuir os inúmeros avanços alcançados neste campo - deve-se compreendê-la a partir do seu funcionamento metodológico, entendendo a forma como ela é realizada. Isto é, compreender que a ciência não é à parte dos erros humanos, mas que dela fazem parte o convencimento, o acaso e o conflito em torno de dois ou mais paradigmas científicos que exercerão influência nas explicações e ações práticas a partir da vitória de uma das explicações. Os autores pretendem, portanto, desconstruir o discurso da ciência como portadora absoluta de uma verdade inquestionável, revelando-a como uma prática social que está sujeita às idiosincrasias da vida social.

Revelando o mito metodológico da ciência ao revelar os acasos e conflitos entre as teorias concorrentes, explicando simetricamente o porquê de uma ganhar e o porquê de outra perder, é tornar possível a compreensão dos debates políticos contemporâneos. Collins e Pinch enfocam nos debates da física nuclear e do uso da energia nuclear para a criação de bombas e artefatos bélicos. Pretendem desta forma aproximar os atores que estão fora do debate científico hiperespecializado, identificando que estes também estão sendo afetados pelas decisões tomadas com bases unicamente, ou assim se pretendem, científicas.

No ano de 2005 foi criado um projeto de lei (PL) no Brasil acerca da criação de um Estatuto do Nascituro. O Projeto de Lei 6150/2005 foi criado pelos deputados Osmânio Pereira (PTB/MG) e Elimar Máximo Damasceno (PRONA/SP) e apresentava uma versão radicalizada de uma criminalização do aborto e até mesmo daqueles que fizessem alguma forma de propaganda, insinuação ou incitação do aborto.

O mesmo projeto de lei foi novamente retomado por outros dois deputados: Luiz Bassuma (PT/BA) e Miguel Martini (PHS/MG). O PL 478/2007 foi alvo de inúmeras críticas, tanto de movimentos sociais quanto órgãos institucionalizados, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Este PL é composto de oito páginas e 32 artigos, dividido em cinco partes, são elas: das disposições preliminares (conceitualização do nascituro e daqueles que tem o dever de assegurar o seu bem estar – principalmente o Estado), dos direitos fundamentais (acesso aos bens e serviços públicos, casos possíveis para adoção, limites do Estado), dos crimes em espécie (ações referentes ao nascituro que podem se caracterizar como crime e suas respectivas sentenças e penas), disposições finais e justificação. Esta última seção apresenta experiências de projetos de lei referentes ao nascituro nos Estados Unidos da América e na Itália, além de comentar as motivações e desejos para a aprovação do PL, interpretando o início da vida e do indivíduo enquanto portador de direitos.

Em 2010 a Comissão de Seguridade Social e Família aprova o PL fazendo inúmeras alterações e reduzindo os 32 artigos dos projetos de lei de 2005 e 2007 para 14, retirando, principalmente, a criminalização do aborto e a criminalização das alusões ao aborto. Ainda assim, mesmo com as alterações, os movimentos sociais consideram o projeto um retrocesso para a Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher, limitando a sua capacidade de agência, em torno da atribuição de direitos pessoais ao nascituro, garantindo a sua condição humana no momento da fecundação.

Os projetos de lei foram e podem ser encontrados no portal eletrônico da Câmara dos Deputados, bem como o nome e a filiação partidária dos seus autores. O texto da Comissão de Seguridade Social também foi encontrado no mesmo portal. Já o texto da Comissão promovida pela OAB foi primeiramente encontrado em uma publicação do blog Viomundo em 14 de Maio de 2013. Todos os links podem ser encontrados nas referências bibliográficas.

1. Determinação da vida

Em *As palavras e as coisas* (1966 [1981]) Michel Foucault pretende progredir a sua obra filosófica analisando a história do “homem” (conceito datado e, portanto, apto a ser compreendido no seu sentido histórico e apto a ser substituído), afastando-se da “história do Outro” (o louco: o perigo interior e a alteridade a ser excluída), e aproximando-se da “história do Mesmo - daquilo que, para uma cultura, é ao mesmo tempo disperso e aparentado, a ser portanto distinguido por marcas e recolhido em identidades” (FOUCAULT, 1966, p. 14).

A história do homem, para Foucault, seria melhor apresentada à luz do seu próprio conceito de episteme, que nada mais é que o campo epistemológico, ou seja, as condições de possibilidade para a compreensão, explicação e prática no mundo, determinada histórica e geograficamente. A ciência moderna seria marcada por uma episteme moderna, diferenciando-se das formas de pensamento clássico. Esta transição é o objeto de estudo d’*As palavras e as coisas*, apresentando-se contra as teses de continuidade do pensamento. A sua análise abarcará três áreas do conhecimento: a formação da Filologia, da Biologia e da Economia Política, porém analisando a episteme clássica, anterior a estas áreas.

A representação, e não mais uma associação direta entre as palavras e aquilo que elas designam (as coisas), será a forma autorizada a tratar o conhecimento nos séculos XVI, XVII e XVIII (período clássico). A ciência se consolidará na nomeação do visível, do que pode ser observado e anotado. A taxonomia, método da História Natural (precedente da Biologia), seria o projeto de empiria científica. As anotações minuciosas seriam representadas por palavras fiéis e neutras. O pensamento é sistematizado e organizado em quatro variáveis dos elementos observados: a sua forma, a sua quantidade, a sua distribuição relativa no espaço e a sua grandeza relativa.

A História Natural reduzia por meio da taxonomia a distância entre a palavra e a coisa designada, construindo uma segunda linguagem, mais apta a representar o mundo de forma científica. Foucault aponta para a inexistência de um conceito de vida na episteme clássica e, portanto, da incapacidade de uma continuidade natural desta forma de ciência para a Biologia. É apenas no final do século XVIII que a transição do pensamento, criando um novo campo epistemológico que dê conta das explicações do mundo, possibilita a noção de vida, obtendo autonomia em relação aos conceitos de classificação. São as leis internas do organismo (e não mais a estrutura de elementos diferenciais) que constituem o objeto da Biologia: a vida, um conceito estritamente relacional.

Longe de pretender modificar o conceito de vida, o Estatuto do Nascituro apresenta uma nova definição para quando a vida começa a acontecer, compreendendo o início desta no momento da concepção/fecundação (penetração do espermatozoide no óvulo), e não mais no momento do nascimento ou na formação de órgãos vitais.

Ao apresentar uma nova concepção do instante de surgimento da vida, o Estatuto pretende estender aos fetos em formação os direitos estabelecidos na Constituição de 1988, colocando-os sob a proteção do Estado. Nascituro abrange também os seres humanos concebidos *in vitro* ou por clonagem. O feto, portanto, terá inúmeros direitos que dizem respeito à sua personalidade jurídica, reconhecido como titular de direitos pessoais e patrimoniais, independente da idade ou da vontade dos pais, caso esta seja contrária ao exercício dos direitos.

O projeto de lei trata de forma indistinta o nascituro (encontro de gametas masculino e feminino) e o embrião (no contexto da gestação), atribuindo a ambos o mesmo status jurídico e moral de pessoas nascidas e vivas. Quanto à inconstitucionalidade do projeto, o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 3510 (ADI 3510)[1], atribuindo à Constituição a impossibilidade de precisar o instante em que a vida começa, concedendo à pessoa humana concreta os direitos fundamentais, enxergando neste a dimensão biográfica mais do que a biológica, contraindo direitos e obrigações em seu próprio nome, a partir do nascimento com vida. Ainda que apresente o entendimento de proteção da vida humana anterior ao nascimento, percebendo como um bem a ser protegido, não admitindo o sentido biográfico ao feto ou ao embrião.

É, portanto, dentro da episteme moderna que o debate levantado pelo Estatuto do Nascituro se encontra, devido à utilização do conceito de vida e que, se aprovado, exercerá

enorme influência nas práticas cotidianas, exigindo uma punição daqueles que realizarem aborto, mesmo que proveniente de estupro e neste caso alterando a relação entre o estupro e o estuprador. As modificações na prática cotidiana seriam ainda mais abruptas e radicais sem as alterações que a Comissão de Seguridade Social e Família realizou para a aprovação do projeto.

Contudo, pela episteme permitir algumas destas variações nas possibilidades de explicação e de conhecimento, é preciso pensar na existência de paradigmas dentro da episteme moderna que permitam este choque: as divergências entre os argumentos utilizados pelos atores sociais que são a favor do PL e os usados pelos que são contra, compreendo que cada linha de argumentação apresenta uma forma de estar e explicar (n) o mundo.

2. A concepção do indivíduo

O Estatuto do Nascituro está inserido dentro da episteme moderna/iluminista (BLOOR, 1976 [2008]). Seu caráter mais marcadamente iluminista [2] é o estabelecimento do instante exato em que os direitos inalienáveis devem ser personalizados pelo indivíduo: o nascituro como “ser humano concebido, mas ainda não nascido” (PL 478/2007, art. 2º). A sua tentativa de generalização dos direitos civis transborda a tentativa da Constituição de 1988 de pensar o ser humano como processo biográfico. Desta forma, para a consolidação dos direitos do nascituro, inúmeros direitos já estabelecidos seriam revogados ou retirados, principalmente os direitos conquistados pelas mulheres. Contudo, é interessante que sejam tecidos alguns comentários sobre o papel do indivíduo na cosmologia moderna.

O PL traz à tona também a categorização de pessoa, que na cosmologia ocidental moderna se confunde com a noção de indivíduo. Letícia Cesarino (2007) ao tratar sobre os debates nos parlamentos britânico e brasileiro acerca da pesquisa com embriões que, apesar de não tratar de aborto, aborda a discussão de qual o momento em que o embrião se torna uma pessoa. As teses movimentadas pelos debates apresentam a categoria de indivíduo em quatro características: racionalidade (capacidade de pensar, presente na tese neurológica, de formação do sistema nervoso), individualidade (o embrião como ser independente da mãe, presente na tese embriológica), identidade (tese genética, acerca das características únicas) e autonomia (presente na tese ecológica, apresentando o embrião como independente da mãe e do ambiente em que vive).

O Estatuto apresenta o mesmo debate ao conceber o estatuto legal e moral do nascituro enquanto indivíduo que passa a existir no momento da concepção (penetração do espermatozoide no óvulo), apresentando, tal qual no debate sobre o uso de embriões congelados e descartados para pesquisas, um discurso moral e ontológico como puramente biomédico e técnico. Naara Luna (2009; 2010), discutindo também sobre a categorização do embrião como indivíduo e sobre a legitimação do discurso biomédico e técnico, diz: “a biologia torna-se a base para a construção cultural de categorias sociais” (LUNA, 2009, p. 311). O discurso biologizante se apresenta como natural e científico, portanto verdadeiro, porém revela as noções de indivíduo do liberalismo, especialmente a “ontologia substancialista” (o ser humano está contido em germe no embrião) e a noção de viabilidade ou autonomia: capacidade do feto de sobreviver sem

a necessidade da mãe, diminuindo o papel da mulher à simples incubadora e negando a influência do ambiente. "Antes embutidos no corpo materno, esses entes biológicos parecem adquirir vida própria, autônoma e individual" (idem, p. 329). A crença na base biológica da condição humana e na noção de pessoa como indivíduo permeia todo o debate público, excluindo principalmente a dimensão de gênero da discussão e a agência da mulher.

Susana Rostagnol (2008) compreende que a discussão sobre o aborto versa entre o "controle patrimonial dos corpos" e a "autonomia de todos os indivíduos". O principal argumento contrário à descriminalização é o momento em que a vida começa (amplamente debatido entre a comunidade científica e também com organizações religiosas, especialmente as igrejas católica e evangélica). Discutir sobre o momento em que a vida se inicia é discutir sobre quando o humano, enquanto pessoa, passa a existir. Contudo, ao tratar a sexualidade e o corpo feminino como públicos a discussão se torna sobre quem tem a competência de decidir a continuação ou a interrupção da gravidez. No caso do Estatuto do Nascituro tenta-se, com base em argumentação biomédica, dar esta competência ao Estado, fazendo-o decidir quando é lícito abortar, compreendendo que o nascituro já é um indivíduo e que portanto é sujeito de direitos. Desconsidera-se, contudo, o papel da mulher, colocando-a em um patamar inferior ao nascituro (compreendido no momento da fecundação, não sendo considerado, portanto, embrião), a sua autonomia de decisão sobre o seu corpo e também a presença ou não de afeto pelo nascituro o que irá, para a mulher, fazer com que ela considere-o ou não como pessoa.

A privação da autodeterminação da mulher, o controle patrimonial do seu corpo e a sua subordinação social são reflexos da exclusão da agência da mulher, tornando-as mulheres-receptáculos, vistas como assassinas, sem princípios morais, irresponsáveis e egoístas quando abortam (ROSTAGNOL, 2008).

Tânia Salem (1997) ao discutir a fertilização in vitro e as pesquisas com embriões promove também uma discussão sobre a categoria de indivíduo e o debate sobre os limites da dicotomia natureza/cultura. Os argumentos favoráveis às pesquisas, e que também são apresentados nas discussões sobre aborto (ROCHA, ROSTAGNOL, GUTIÉRREZ, 2009; ROSTAGNOL, 2008) apresentam uma concepção de pessoa que é gradual: "a vida humana como um continuum no qual o indivíduo emerge gradualmente" (SALEM, 1997, p. 83). Os discursos versam entre dois polos: o ponto inicial de quando a vida e a pessoa começam e a vida como processo, compreendendo a rede de relações do feto, da mãe e do ambiente. O embrião, para Salem, e podemos pensar também no nascituro, é concebido como indivíduo racional e autônomo, ser único e que se afirma independente das relações sociais em que está imerso, é um ente pré-social (*idem*), anterior às relações sociais e presente na ordem natural, escondendo a intermediação fundamental do outro, em especial a da mãe, compreendendo um "processo de autoconstrução intrínseco" do embrião, independente das relações e do ambiente (LUNA, 2010) excluindo a compreensão de que o "sujeito - qualquer sujeito - pressupõe o polo da alteridade para se definir e, nessa medida, *só se 'existe' em relação*" (SALEM, 1997, p. 87, *italico no original*).

A discussão parlamentar sobre aborto e pesquisas com embriões e células-tronco no Brasil (CESARINO, 2007; ROCHA, ROSTAGNOL, GUTIÉRREZ, 2009; LUNA, 2010) se deram sempre entre a comunidade científica, divergindo entre um polo a favor e um contra que costuma ter uma grande presença de cientistas que assumem posições anunciadas por organizações religiosas. Para Rocha, Rostagnol e Gutiérrez (2009) é a partir da redemocratização do final dos anos 80 que ocorre a intensificação do debate sobre a descriminalização e/ou legalização do aborto, incorporando também movimentos feministas e de mulheres e corporações médicas, crescendo a participação da sociedade civil. Tais discussões apresentam, de ambos os lados, o discurso biomédico e técnico, compreendendo que assim está se falando apenas da natureza, de fatos naturais que não permitem as discussões moral, ontológica e política implícitas.

Se nos atermos primeiramente ao substitutivo do PL 478/07, apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família tendo como relatora a deputada Solange Almeida (PMDB/RJ), como tentativa de unificar outros PL quanto ao Estatuto do Nascituro (489/2007), à assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro (1763/2007) e à autorização ao Poder Executivo de conceder pensão à mãe que mantenha o filho decorrente de estupro (3748/2008). O próprio projeto de lei fere a sua argumentação básica de princípio de igualdade ao se propor a aplicar tratamento idêntico a situações diversas e sem critério de proporcionalidade [3]. Não só o ser humano ainda por nascer tem direitos reconhecidos pelo Estado, o que o projeto de lei reconhece (ainda que o acusem de ser brandos), como os direitos do nascituro acabariam por atacar os direitos da gestante, restringindo o seu direito à liberdade ao ter de ser monitorada e supervisionada na sua gravidez para cumprir os dispositivos do Estatuto. Reduz-se a mulher ao papel de incubadora e não considera os riscos à sua saúde e muito menos a restrição da sua autonomia.

Segundo o artigo 13 do Estatuto a gravidez por resultado de estupro tem a paternidade reconhecida e assume a responsabilização do Estado para que o pai (aquele que cometeu o estupro, caso fique provado) pague pensão alimentícia até os dezoito anos da criança. Não só o Estatuto não apresenta nenhuma condenação ao estupro como sujeita a mulher a manter relações pessoais com o estuprador e a manter o fruto de tal relação de violência. O Estatuto também tenta inviabilizar o aborto legal e o desenvolvimento das discussões acerca da descriminalização do aborto e da criação de clínicas especializadas, mais baratas e mais seguras.

O PL 478/07, antes do seu substitutivo pela Comissão de Seguridade Social e Família, previa a criação de novas modalidades penais, a do aborto culposo (prisão de um a três anos), a de anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto (detenção de um a dois anos e multa), congelar, manipular ou utilizar nascituro – e, portanto, também o embrião – como material de experimentação (detenção de um a três anos e multa), referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas (detenção de um a seis meses e multa). Outras atividades que se relacionem a veicular imagens ou informações depreciativas ao nascituro, fazer apologia do aborto ou incitar a sua prática e induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique (independente da vontade desta), também

são criminalizadas e preveem detenção e multa. Apesar do substitutivo do PL 478/07 ter excluído as disposições de criminalização estas ainda podem ser objeto de votação ou inclusas em projeto de lei autônomo.

Refletindo o fazer científico enquanto campo de conflito político e científico (com práticas voltadas para a maximização do reconhecimento científico; da autoridade de ter o discurso legitimado), Bourdieu (1976 b [2003]) irá apresentar o papel da ciência oficial na estrutura de dominação de classe. A ciência funciona como imposição legítima de um arbitrário cultural, mas que aparece como puramente técnica, mascarando a sua hierarquização e imposição de práticas e hábitos.

A disputa pela autoridade se concretizaria em uma estrutura de variação das posições ocupadas dentro do próprio campo científico (entre aqueles que detêm autoridade e mais capital cultural, ou seja, os cientistas acumulariam maior capital científico conforme a sua posição na hierarquia, a sua trajetória educacional e acadêmica). É, portanto, também, um campo político - pela *praxis* correta, a prática científica mais adequada – ainda que a ciência oficial se pretenda apolítica, o que Bourdieu analisa como dogmatismo epistemológico, produzindo, impondo e inculcando a representação legítima do mundo social como isento de conflitos e imerso na naturalidade da acumulação e pretensa igualdade de possibilidades. O fazer científico é reflexo da estrutura de classes, da distinção como projeto das classes dominantes, objetivando naturalizar esta distinção ao tentar passar o fazer científico como não político e como não interligado às desigualdades dos sistemas educacionais, econômicos e sociais. O próprio campo científico designa aos agentes as estratégias a serem tomadas e os problemas e as respostas possíveis de serem resolvidas.

“A ideia de uma ciência neutra é uma ficção interessada que permite aparentar como científica uma forma naturalizada e eufêmica (simbolicamente muito eficaz porque particularmente irreconhecível) da representação dominante do mundo social”. (BOURDIEU, 1976 b, p. 137)

O Estatuto do Nascituro tal como diretamente proposto nos PL 478/07 e 6150/05 pretende orientar a ação de forma a não atingir o feto, atribuindo a sua justificativa à proteção deste. O Estatuto, contudo, sob a pretensão de definir o momento em que a vida começa e a segurança legal desta vida (ainda que esta já exista na atual Constituição) legitima uma dominação de gênero e perda de autonomia e de liberdade de um grupo já historicamente subjugado, realizando um retrocesso nas lutas e conquistas históricas deste. Está em jogo um projeto de verdade que se pretende apolítico, mas que na verdade exerce influência e restrição concreta às práticas cotidianas. Este é um conflito que ainda está em curso e que precisa ser analisado dentro do seu próprio discurso, analisando-o enquanto processo com influências externas de ordem mais macroestrutural (como desenvolvimento econômico e técnico, a cultura, a cosmologia, etc. do contexto) e influências do próprio desenvolvimento do conflito (os atores e os objetos envolvidos na mediação das suas relações).

3. O Estatuto no Nascituro como ator

O Estatuto do Nascituro, mesmo que ainda como projeto de lei, deve ser compreendido como um ator dotado de agência e cujo papel é de enorme relevância nas relações entre os agentes humanos. O PL 478/07 deve ser analisado conforme um objeto e, como tal, um mediador, cuja ação sempre transforma os elementos da relação, transformando os significados e os elementos da relação em jogo.

Efetuada uma crítica às teorias sociológicas tradicionais e críticas, a Teoria Ator-Rede (LATOIR, 2005; LAW, 1993) pretende retomar o significado de Sociologia e fugir dos pontos de fuga comuns àquelas tradições, como explicações pelo “social”, “poder” e “sociedade” reificados. A Teoria Ator-Rede (TAR) ressignifica “o social” não como uma substância (um tipo específico de fenômeno), mas como as associações entre coisas que não são em si mesmas sociais. Pensando a relação, por exemplo, que uma nova substância descoberta terá no tratamento da AIDS e, desta forma, a influência que exercerá na vida prática dos portadores. Para a TAR, contudo, não só isso é objeto da Sociologia (“busca por associações”) como é preciso expandir o conceito de ator social, agregando neste também os objetos, as substâncias, os textos, os materiais que exercem alguma influência nas relações sociais.

Latour pretende retomar a disputa que houve no surgimento da Sociologia francesa [4] entre Émile Durkheim e Gabriel Tarde. A vitória de Durkheim – pela facilidade dos textos escritos, pela idade inferior à do seu oponente e pelo seu projeto de civilização – levou ao abandono da “tarefa de explicar a sociedade ao confundir causa e efeito, substituindo a compreensão do vínculo social por um projeto político voltado para a engenharia social” (LATOIR, 2005, p. 33). Precisa-se, então, retomar Tarde e o seu projeto de explicar a sociedade, sem, no entanto, atribuir relações de causa e efeito, admitindo que existam inúmeras variáveis que devem ser igualmente explicadas e explicitadas.

É preciso, portanto, retirar o monopólio dos analistas sociais para a explicação das associações e garantir a importância dos atores. Estes possuem um vocabulário completo e uma teoria social completa para entender e explicar os seus comportamentos [5]. É preciso, então, escutar e compreender o que estes têm a dizer pelo seu próprio discurso e analisá-los enquanto exercem a formação de grupos, nunca definidos e, portanto, sempre em processo de significação. A TAR pretende atribuir à vida social movimento e instabilidade, definindo os grupos enquanto performances, enfatizando que estes agrupamentos devem ser analisados pelos modos que os atores lhe dão existência. O Estatuto do Nascituro, materializado em forma de projeto de lei, portanto em um papel, e em discurso, deve ser compreendido como objeto que transforma e modifica as associações, recriando-as. Só pode ser pensado enquanto objeto utilizado por humanos, mas não pode ser retirado dessas relações, por exercer influência na vida cotidiana. É, portanto, um ator [6]. É preciso analisar estas relações, mediadas por não humanos, de forma simétrica, atribuindo, durante a relação, simetria na análise dos atores humanos e dos atores não humanos.

Para Bourdieu (1966 [2011]) a estrutura social deve ser compreendida como a organização da sociedade estratificada (em classes ou em grupos de *status*), determinando a ação individual conforme a posição do agente na estrutura, cujas propriedades de classe são

apenas relativamente independentes às práticas profissionais ou às condições materiais de existência. Às diferentes posições no espaço social (hierarquia da estrutura social) correspondem estilos de vida (condições de existência; *status*) que se baseiam no *habitus* produzido pelas preferências dentro do sistema de necessidades objetivas.

O Estatuto do Nascituro propõe a entrada de um novo ator, o nascituro, propondo também a assimetria das relações humanas, garantindo ao nascituro maior importância e direitos do que à mulher adulta. A transformação da interação entre atores humanos só se torna possível pela mediação e materialização de objetos não humanos, formando uma rede de interações que não pode ser determinada em uma única interação ou agente. A rede deve ser compreendida em todas as suas relações e interações, sem a necessidade de encontrar um centro no qual seja organizada e comandada por uma figura única ou uma causa única. A rede proposta pelo Estatuto deve ser compreendida em toda a extensão do seu tempo de atividade, ou seja, enquanto ela estabelece e modifica formas de interação.

A Sociologia das Associações proposta por Bruno Latour pretende analisar o social como a relação ou interação entre coisas e pessoas, tornando-as mais duráveis por meio de negociações e uso de objetos, analisando a desigualdade como a assimetria na capacidade de mobilização de outros atores que garantam esta distinção. Esta proposição possibilita compreender o PL 478/07 como a mobilização de agentes – constituição, projetos de lei, Congresso, deputados – para a modificação nas relações entre humanos, aumentando de forma significativa a assimetria entre homens e mulheres, dificultando a estas o acesso a decisões que digam respeito ao próprio corpo, estabelecendo uma rede, que apesar de sempre provisória pode ter sua durabilidade estendida pelo uso de tais objetos, que garanta a assimetria entre os gêneros, inserindo nesta relação um novo agente.

A separação entre um mundo totalmente Natural (objeto da ciência, cujos fatos são criados artificialmente em laboratório) e um mundo totalmente Social (objeto das ciências sociais e da política, também artificial) é a proposição da Constituição moderna e do próprio estabelecimento da Modernidade. Cria-se, portanto, uma imagem duplicada do mundo ao mesmo tempo em que o divide, entre humanos e não humanos. Para a Sociologia das Associações e a TAR esta separação é impossível, pois não existe (LATOUR, 1991 [1994]; LAW, 1993) [7], negando a própria noção de Modernidade tal como vem sendo utilizada. Seus efeitos, contudo, existem e constituem a própria formação das ciências naturais e sociais de forma a se manterem separadas. A dupla separação promovida pela Constituição Moderna é o nascimento da humanidade e, em contraposição, o nascimento da não humanidade, constituindo também por exclusão o que é o outro. A separação que a Constituição promove, para Latour, toma ares de ontológica ao propor respostas para o que é o ser (o eu/sujeito que não é o outro/objeto).

Propõe-se, então, como foi exposta aqui, a análise dos diversos mundos em jogo através das interações entre atores humanos e não humanos, e não a separação destes. Para Latour, “deixamos de ter sido modernos” ao afastarmos o exercício da purificação (polarização eu/sujeito e outro/objeto) e ensinar o da hibridização (LATOUR, p. 16, 1991). O Estatuto exemplifica bem este caso ao tentar resignificar e delimitar o ponto exato em que a vida começa,

mobilizando o discurso científico, que se propõe apolítico, e ingressando-o na constituição nacional. Pensar esta separação artificial como real seria impossibilitar a análise do Estatuto (e por trás deste as técnicas, procedimentos, clínicas e realizadores do aborto) enquanto agente transformador da vida social, adequando-o a uma estratégia de purificação que nada tem de inocente, cuja pretensão é a simplificação e o agravamento desta dicotomia Natureza e Sociedade.

Pierre Bourdieu em *A dominação masculina* (1998 [2010]) também analisa a divisão dos sexos conforme a sua naturalização nas coisas (materialização sem, contudo, abrir espaço para a agência dos objetos), no mundo social, nos corpos e nos habitus, criando uma correlação entre estruturas objetivas (conformação do ser) e estruturas cognitivas (formas de conhecer). A força masculina se evidencia sem precisar ser justificada, enunciada e legitimada constantemente; ela já se apresenta "como se" fosse natural, portanto, legítima e impregnada nas relações sociais.

A Sociologia Crítica de Bourdieu pretende apresentar os mecanismos de dominação através das suas presenças simbólicas. No caso da dominação masculina a construção do corpo sexualmente definido nos homólogos opostos (masculino x feminino) é um trabalho de construção prática, constituindo-se como habitus delimitados e diferenciados, conforme a epistemologia dominante, a do habitus viril ou do habitus feminino, instituídos por ritos de passagem que visam distinguir o agente conforme a sua definição social (distinção sexual e posição na estrutura de produção) pela introdução do agente no mundo masculino (virilizando-o) ou pela introdução do agente no mundo feminino (toda uma série de gestos, movimentos, tons, falas, roupas e atividades associadas a determinado habitus sexual), mundo este baseado na disciplina incessante do corpo feminino de submeter-se (ao contrário de "pôr-se acima de"), da "*arte de 'se fazer pequena'*" (BOURDIEU, 1998, p. 39). O corpo feminino é regido por um confinamento simbólico. A teoria de Bourdieu apresenta um agente (seja a mulher ou as classes populares) constantemente inculcado por uma posição de submissão objetiva e subjetiva, sendo esta apresentada por uma expectativa coletiva propagada pela dominação masculina que submete o agente feminino a objeto simbólico e o coloca em constante insegurança corporal (estado de dependência simbólica), constituindo-o enquanto ser como objeto receptivo e disponível (sorridentes, simpáticas, atenciosas, discretas e submissas). A dependência se torna uma parte constitutiva do seu próprio ser. As mulheres que passam do corpo passivo e agido (domesticado e moralizado) para o corpo ativo e agente são vistas como "não femininas". O acesso das mulheres ao poder as expõem à perda de feminilidade e põe em questão o direito do homem ao poder, tal perda esta relacionada com o seu papel, ou não, de incubadora como o PL 478/07 pretende induzir.

Apesar de Bourdieu (1998) propor a mudança desta relação de dominação a partir de uma historicização das relações (compreendendo os processos de violência simbólica) não emite nenhum juízo acerca dos objetos de mediação que tornam possíveis tais relações. A análise do Estatuto do Nascituro para Bourdieu provavelmente seria apenas uma expressão da dominação sexual de domesticação do corpo feminino. Apesar de dever também ser assim compreendida, a

análise do Estatuto não deve perder de vista a sua existência e importância enquanto ator que modifica as relações estabelecidas, transformando-as constantemente conforme é mobilizado por outros atores.

Latour (1991) considera esta tentativa de purificação das relações sociais como uma das garantias da Constituição moderna que só existe enquanto teoria, ainda que seus efeitos existam. Afastar os objetos das relações entre humanos é não compreender as associações que ocorrem o tempo todo entre os polos artificiais de Natureza (conhecimentos exatos) e Cultura (exercício do poder). É preciso analisar de forma simétrica os objetos e os sujeitos, a natureza e a cultura da forma como são: imbricados e não dicotômicos. **[8]**

"A Grande Divisão interior [sujeitos/objetos] explica, portanto, a Grande Divisão exterior [Nós/Eles]: apenas nós diferenciamos de forma absoluta entre a natureza e a cultura, entre a ciência e a sociedade, enquanto que todos os outros, sejam eles chineses ou ameríndios, zandés ou barouyas, não podem separar de fato aquilo que é conhecimento do que é sociedade, o que é signo do que é coisa, o que vem da natureza como ela realmente é daquilo que suas culturas requerem. Não importa o que eles fizerem, por mais adaptados, regrados e funcionais que possam ser, permanecerão eternamente cegos por esta confusão, prisioneiros tanto do social quanto da linguagem. Não importa o que nós façamos, por mais criminosos ou imperialistas que sejamos, escapamos da prisão do social ou da linguagem e temos acesso às próprias coisas através de uma porta de saída providencial, a do conhecimento científico. A partição interior dos não-humanos define uma segunda partição, desta vez externa, através da qual os modernos são separados dos pré-modernos. Na cultura Deles, a natureza e a sociedade, os signos e as coisas são quase coextensivos. Em Nossa cultura, ninguém mais deve poder misturar as preocupações sociais e o acesso às coisas em si" (LATOURE, 1991, p. 99).

Latour propõe que se abandone a imanência dos seres e as dicotomias humano/não humano e natureza/cultura, possibilitando compreender que os laços sociais não se sustentam sem os objetos e que, ao invés de imanência (essência) o que há é transcendência em redes e em devir, marcadas pela mediação dos objetos e pela performance dos atores **[9]**. É a esta inculcação das possibilidades de ação, reação e pensamento a qual Bourdieu insere nos agentes individuais que Latour exerce a sua crítica. Para a Teoria Ator-Rede os indivíduos, compreendidos enquanto atores por seu desempenho e mediação, não são agidos e nem agem conforme uma força social externa, anterior e coercitiva que lhes serve de modelo para todas as ações. **[10]**

A modificação na vida cotidiana é bem expressiva, principalmente se analisarmos o PL 478/07 antes do seu Substitutivo, onde o uso de expressões que remetessem ao aborto ou que o incitasse poderia ser punido com prisões e multas. Em relação ao nascituro ser proveniente de estupro o Substitutivo também estabelece a necessidade de se manter a gravidez (ainda que assegure à mãe o direito de encaminhá-lo à adoção, caso assim deseje), facilitando os possíveis gastos com o estabelecimento de uma pensão alimentícia paga pelo pai da criança, caso identificado, ou pelo Estado, até o pai ser identificado. Infelizmente tal proposição pode levar à

mãe a possibilidade de continuar relações com o seu agressor ao identificar o responsável pela agressão como genitor e pai.

Conclusão

A Sociologia das Associações e a Teoria Ator-Rede oferecem um arsenal teórico que possibilita a análise das interações sem que se caia no vazio das estruturas e ausência de pensamento crítico e noção da própria realidade pelos atores.

Apesar de neste trabalho ter se dado especial importância ao Estatuto do Nascituro enquanto objeto transformador das interações, e, portanto, enquanto mediador e ator, a rede em que ele está inserido é muito maior e tem a sua atuação muito mais extensa do que a apresentada, envolvendo as clínicas, técnicas e profissionais que realizam o aborto, e dentro destas as que são mais seguras e caras e as que são menos seguras e mais baratas; envolvem-se também movimentos sociais feministas e LGBTs, mas também movimentos sociais contrários ao aborto; envolve o Congresso e as bancadas a favor e contra, envolvendo, portanto, partidos políticos e parcelas expressivas da população; envolve reportagens, documentários, livros e artigos acadêmicos, mobilizando meios de comunicação de massa, produção e técnicas cinematográficas e editoriais, universidades, entre outros.

Contudo, a análise do Estatuto e da sua transformação proposta permite compreender como a rede está para além do efêmero momento da ação. O PL 478/07 ainda está em processo de votação, contudo já modifica inúmeras relações, trazendo à tona novos discursos e performances a todo o momento em projeto de significação, apresentando a extensão de uma relação e de uma rede de agentes, cuja possibilidade de extensão se dá pelo uso de novos objetos e significações, apresentando-se dados e experiências que corroborem para a mobilização de atores para os grupos envolvidos. A agência do Estatuto não deve, contudo, diminuir a importância e presença de outros atores citados ao longo do artigo, mas que não foram analisados com a devida importância. Deve, pelo contrário, possibilitar a análise de todos eles de forma simétrica, permitindo a compreensão das inúmeras variáveis que compõem uma rede heterogênea de atores, afastando-se da causa única e do ator único.

NOTAS

*Ricardo José Braga Amaral de Brito é estudante de graduação do Bacharelado em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e atualmente está participando da pesquisa "Justiça Autoritária?" da FND-UFRJ.

[1] COMISSÃO DE BIOÉTICA E BIODIREITO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CBB/OABRJ). *Parecer da comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Estado do Rio de Janeiro acerca (da inconstitucionalidade) do Projeto de Lei do 478/2007, do seu substitutivo e dos seus apensos (2011).*

[2] A ideologia iluminista que surge no século XVIII como contraponto à sociedade de estamentos do Antigo Regime estabelece a noção de contrato social, estabelecendo assim o instante, e não o processo estrutural, em que os direitos inalienáveis surgem. Princípios gerais abstratos tendem a esclarecer particularidades, sendo estas apagadas no atomismo e

individualismo do iluminismo. A máxima do iluminismo pode estar em: racionalidade, moralidade e propensão para buscar o prazer e evitar a dor.

[3] “(...) não se afigura adequado se aplicar a um ser humano ainda em desenvolvimento os direitos da criança, pessoa dotada de existência própria e plena autonomia, pois estaríamos equiparando arbitrariamente situações distintas e merecedoras cada uma de tutela condizente com o grau do desenvolvimento da vida, se ainda potencial ou se já configurada a pessoa humana”. (CBB/OABRJ, 2011, p. 8).

[4] Este método segue o Programa Forte, invocado por BLOOR (1976) e COLLINS & PINCH (1993), entendendo que, para que se explique o funcionamento da ciência moderna, é preciso explicar como as atuais teorias venceram. Para isso é preciso analisar de forma imparcial e simétrica as teorias vencedoras e perdedoras, analisando os acasos, as estratégias políticas, as condições econômicas e culturais.

[5] Este é o pressuposto da Etnometodologia de Garfinkel. Latour retoma na forma de crítica a Durkheim e Bourdieu, enquanto que Garfinkel, sob a influência da Fenomenologia de Schütz, criticava Talcott Parsons. Ver HERITAGE, John C. Etnometodologia. In: Teoria Social Hoje. GIDDENS, Anthony e TURNER, Jonathan (orgs.). São Paulo: Unesp, 1987 [1996]. (pp. 321 – 392)

[6] “qualquer coisa que modifique uma situação fazendo diferença é um ator” (LATOURETTE, 2005, p. 108. Ênfase no original).

[7] “Se a Constituição moderna inventa uma separação entre o poder científico encarregado de representar as coisas e o poder político encarregado de representar os sujeitos, não devemos tirar disto a conclusão que os sujeitos estão longe das coisas” (LATOURETTE, 1991, p. 35).

[8] "A natureza e a sociedade não são dois pólos distintos, mas antes uma mesma produção de sociedades-naturezas, de coletivos" (LATOURETTE, 1991, p. 138).

[9] “Quando abandonamos o mundo moderno, não recaímos sobre alguém ou sobre alguma coisa, não recaímos sobre uma essência, mas sim sobre um processo, sobre um movimento, uma passagem, literalmente, um passe, no sentido que esta palavra tem nos jogos de bola” (idem, p. 127).

[10] Para ver mais sobre as críticas à sociologia bourdieusiana ver os trabalhos: BOLTANSKI, Luc. *El amor y la justicia como competencias: Tres ensayos de sociología de la acción*. Buenos Aires: Amorrortu, 2000; BOLTANSKI, Luc e CHIAPPELLO, Éve. *O novo espírito do Capitalismo* [1999]. São Paulo: Martins Fontes, 2009; BOLTANSKI, Luc e THÉVENOT, Laurent. *The Sociology of Critical Capacity*. European Journal of Social Theory, Vol. 2, 1999, pp. 359-377.

REFERÊNCIAS

BERNARDO Campinho: **Estuprador aparecerá como pai na certidão de filho**. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/campinho-estuprador-tera-nome-na-certidao-de-nascimento-como-pai.html>>. Acessado em 01/02/2014.

BLOOR, David. **Conhecimento e Imaginário Social**. São Paulo: Unesp, 2008 [1976].

BOURDIEU, Pierre. **“Condição de classe e posição de classe”** [1966]. In: *A economia das trocas simbólicas*. MICELI, Sergio (org.). São Paulo: Editora Perspectiva, 2011, 7ª edição (pp. 3-25).

_____. **“Gostos de classe e estilos de vida”** [1976 a]. In: *A Sociologia de Pierre Bourdieu*. ORTIZ, Renato (org.). São Paulo: Olho d'Água, 2003 (pp. 73-111).

_____. **“O campo científico”** [1976 b]. In: *A Sociologia de Pierre Bourdieu*. Renato Ortiz (org.). São Paulo: Olho d'Água, 2003 (pp. 112-143).

_____. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2010, 7ª edição [1998].

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 478, de 2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584>. Acessado em: 24/07/2013.

_____. **Projeto de Lei nº 6150, de 2005.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7FoAE7589187259C1EA6570283631643.node1?codteor=355238&filename=Avulso+-PL+6150/2005>. Acessado em: 24/07/2013.

CESARINO, Letícia. **Nas fronteiras do “humano”: os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões.** *Mana*, v. 13, n. 2, p. 347-380, 2007.

COLLINS, Harry; PINCH, Trevor. **O Golem: o que você deveria saber sobre ciência.** Belo Horizonte: Fabrefactum, 2009 [1993].

COMISSÃO DE BIOÉTICA E BIODIREITO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CBB/OABRJ). **Parecer da comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Estado do Rio de Janeiro acerca (da inconstitucionalidade) do Projeto de Lei do 478/2007, do seu substitutivo e dos seus apensos (2011).** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/141632471/Parecer-Estatuto-do-Nascituro-Comissao-de-Bioetica-e-Biodireito-da-OAB-RJ-2011>>. Acessado em: 24/07/2013.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. **Substitutivo do Projeto de Lei nº 478, de 2007.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=770928&filename=Parecer-CSSF-19-05-2010>. Acessado em: 24/07/2013.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas.** São Paulo: Martins Fontes, 1981 [1966].

HERITAGE, John C. **“Etnometodologia”.** In: *Teoria Social Hoje*. Anthony Giddens e Jonathan Turner (org.). São Paulo: Unesp, 1996 [1987]. (pp. 321 – 392)

LATOURETTE, Bruno. **Jamais fomos modernos.** Rio de Janeiro: Editora 34, 1994 [1991].

_____. **Reagregando o social.** Bahia: Editora EDUFBA/Edusc, 2012 [2005].

LAW, John. **Notas sobre a teoria ator-rede: ordenamento, estratégia e heterogeneidade** (1993). Disponível em: <<http://www.nesco.ufrj.br/Trads/Notas%20sobre%20a%20teoria%20Ator-Rede.htm>>. Acessado em: 24/07/2013.

LUNA, Naara. **Fetos anencefálicos e embriões para pesquisa: sujeitos de direitos?.** *Revista Estudos Feministas*. v. 17, n. 2. p. 307-333, 2009.

LUNA, Naara. **Embriões no Supremo: ética, religião e ciência no tribunal.** *Teoria & Sociedade*, v. 18, n. 2 p. 168-203, 2010.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da; ROSTAGNOL, Susana; GUTIÉRREZ, Maria Alicia. **Aborto y Parlamento: un estudio sobre Brasil, Uruguay y Argentina.** *Revista Brasileira de Estudos Populacionais*. v. 26, n. 2. p. 219-236. 2009.

ROSTAGNOL, Susana. **El conflicto mujer-embrión en debate parlamentario sobre el aborto.** *Estudios Feministas*. v. 16, n. 2, p. 667-674. 2008.

SALEM, Tania. **As Novas Tecnologias Reprodutivas: O Estatuto do Embrião e a Noção de Pessoa.** *Mana*, v. 3, n. 1, p. 75-94. 1997.

Recebido em 7 de novembro de 2013

Aprovado em 22 de fevereiro de 2014